



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
28/9/10.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1638-59.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.406**  
(28/09/2010)

**Representação nº 1638-59.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Representantes:** Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)  
Teotônio Brandão Vilela Filho

**Advogados:** Adriano Soares da Costa e outros

**Representados:** Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PT do B e PC do B)  
Ronaldo Augusto Lessa Santos

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA:** RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. VINHETA COM PROPAGANDA MAJORITÁRIA. DESNATURAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL IMPROCEDENTE.

1. A exposição de logotipo, contendo o nome e o número do candidato majoritário, durante vinheta, não demonstra a desnaturação da propaganda eleitoral proporcional vedada em lei.
2. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de setembro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1638-59.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, que visa à condenação da coligação representada à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato representado, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A demanda se dá em virtude da veiculação de parte do programa eleitoral televisivo dos candidatos a deputado federal pela coligação proporcional **Frente Popular por Alagoas I** (composta pelos mesmos partidos que compõem a coligação majoritária), entendendo que os mesmos violaram disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput).

Deferi em parte a medida liminar requerida.

Os representados, devidamente notificados, sustentaram (fls. 43/58), em sede preliminar e de forma alternativa, a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), ou mesmo com resolução de mérito, pelo pronunciamento de decadência (idem, art. 269, I), haja vista a inexistência, a seu ver, de formação de litisconsórcio necessário (ibidem, art. 47). No mérito, pugnam pela improcedência da representação, pois o que se teria operado, nas exibições litigiosas, seria apenas uma mera referência da adesão das candidaturas proporcionais à majoritária, e que aquelas, individualmente tomadas, teriam disposto de toda a liberdade para a divulgação de suas ideias. Asseverou, ainda, ser inoportuna a concessão da medida liminar, posto que o direito de exibição das vinhetas ser-lhe-ia pacificamente garantido pelas normas de regência. Asseverou, ainda, ser inoportuna a concessão da medida liminar, posto que o direito de exibição das vinhetas ser-lhe-ia pacificamente garantido pelas normas de regência.

Ciente nos autos, verberou o Ministério Público Eleitoral (fls. 61/63) em prol da rejeição da preliminar suscitada, invocando o princípio da instrumentalidade das formas. No mérito, avaliou ser improcedente a representação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1638-59.2010.6.02.0000 – Classe 42

É, no essencial, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1638-59.2010.6.02.0000 – Classe 42

## VOTO

Não vislumbro a possibilidade de se vincular a presente demanda à existência de um litisconsórcio passivo necessário. O enunciado da vedação legal inculpada no art. 53-A remete a uma conduta isolada, de uma candidatura invasora (a qual, geralmente, tende a ser a majoritária) que se impõe sobre uma candidatura invadida, de forma a instrumentalizar-lhe o tempo destinado a si no Guia Eleitoral, a fim de que sirva, única e exclusivamente, a seus propósitos de angariar sufrágios. Ou seja: as candidaturas invadidas poderiam, em verdade, ingressar contra as candidaturas invasoras, pela desobediência ao mandamento legal, sendo absurdo, portanto, pensar em deslocá-las para o polo passivo da ação em tela.

Logo, os únicos que devem ser trazidos a juízo para responderem pela infração ao artigo acima são os beneficiários da invasão, os quais já integram a relação de direito adjetivo. Tanto as Coligações *Frente Popular por Alagoas I e II* quanto o Partido dos Trabalhadores teriam sido, em tese, prejudicados com a potencial desnaturação do tempo que foi destinado aos seus candidatos proporcionais.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada

No mérito, perfilando-me ao entendimento adotado pela Corte nas Representações nº 1521-68, 1528-60, 1531-15 e 1554-58, modifico o entendimento que serviu de esteio à prolação das decisões liminares.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque as imagens utilizadas nas vinhetas, relativamente ao nome e ao número do representado, não podem ser assim caracterizadas, nem mesmo pela interpretação mais direcionada possível para esse fim, vez que apenas servem ora de intróito, ora de enceramento para o programa, posto que o caput do art. 53-A alberga essa possibilidade excepcional em sua parte final.

Tal raciocínio se impõe em virtude de a postura em análise demonstrar uma identidade de propósitos ideológicos entre candidatos do mesmo grupo político, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1638-59.2010.6.02.0000 – Classe 42

nome do princípio da governabilidade, haja vista, em nosso sistema constitucional, o chefe do Poder Executivo depender de significativas maiorias no Legislativo para aprovar matérias de seu interesse.

Neste sentido, o seguinte aresto do Tribunal Superior:

*Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado Federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.*

*1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.*

*2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a Deputado Federal, alinhadas com o candidato presidencial, demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.*

*3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando o eleitor a votar.*

*Recurso desprovido.*

*(TSE, AgRg na Rp nº 1035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 05/09/2006 – grifei)*

Quanto a um suposto prejuízo que teria sido causado aos representados pela concessão das liminares, entendo-o ausente no caso em tela, posto que o impacto de tais medidas de urgência foi mínimo, a ensejar apenas a retirada do nome do candidato majoritário, e nada mais. Ou seja: os candidatos proporcionais não tiveram esbulhado seu direito à palavra no Guia Eleitoral.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação em análise.

É como voto.

Maceió, 28 de setembro de 2010.


**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7406, de 28/09/2010, foi conferido e publicado na 91ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Marcos, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1638-59.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.913/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO**

**CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.**

**REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.**

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.406, de 28.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários